

Transconstitucionalismo interamericano dos Direitos Humanos: a possibilidade da candidatura avulsa

Inter-American transconstitutionalism of Human Rights: the possibility of the independent candidacy

Thiago Oliveira Moreira¹

Francisco Camargo Alves Lopes Filho²

Resumo: A expansão qualitativa e quantitativa do direito internacional lhe proporcionou alcançar espaços e regular matérias que, até então, faziam parte do conjunto de atribuições dos Estados com atributo de exclusividade, como é o caso do requisito da filiação partidária como condição de elegibilidade, exigência da Constituição Federal brasileira que não possui dispositivo correspondente na Convenção Americana de Direitos Humanos. No escopo de estudar essas relações sem conferir primazia a uma ou outra ordem, surge o transconstitucionalismo, dentre outras, como teoria que pretende fornecer respostas para essa necessária harmonização entre os sistemas. Dessa forma, pretende-se investigar a possibilidade de compatibilização do requisito da filiação partidária do direito brasileiro com a Convenção Americana à luz do transconstitucionalismo. Assim, objetiva-se estudar a proposta do transconstitucionalismo para o acoplamento entre direito estatal e direito internacional, analisar a questão do direito de ser votado no sistema interamericano de direitos humanos, normativa e jurisprudencialmente, e, finalmente, a filiação partidária no sistema eleitoral brasileiro. Para tanto, fez-se uso das bases teóricas do seu autor, Marcelo Neves, da jurisprudência da Corte Interamericana e do Supremo Tribunal Federal acerca da candidatura avulsa, bem como da doutrina que comenta tais tópicos.

Palavras-chave: Transconstitucionalismo. Direito internacional dos direitos humanos. Convenção Americana de Direitos Humanos. Candidatura Avulsa. Direitos políticos.

Abstract: The qualitative and quantitative expansion of international law allowed it to reach spaces and regulate situations that, until then, were part of the set of attributions of States with an exclusive attribute, as is the case of the requirement of party affiliation as a condition of eligibility, requirement on the Brazilian Federal Constitution that does not have a corresponding provision in the American Convention on Human Rights. In

¹ Professor Adjunto da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-doutorando em Direito pela *Universidad Externado de Colombia*. Doutor em Direito pela Universidade do País Basco (UPV/EHU). Mestre em Direito pelo PPGDIR/UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa Direito Internacional dos Direitos Humanos e as Pessoas em Situação de Vulnerabilidade. ORCID n. 0000-0001-6010-976X.

² Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (2018).

the scope of studying these relationships without giving primacy to one or another order, transconstitutionalism appears, among others, as a theory that aims to provide answers to this necessary harmonization between systems. Thus, it is intended to investigate the possibility of making the requirement of party affiliation under Brazilian law compatible with the American Convention in accordance with the transconstitutionalism. In order to achieve this goal, it is intended to study the transconstitutionalism's proposal for the coupling between state law and international law, to analyze the question of the right to be voted in the inter-American human rights system, normatively and jurisprudentially, and, finally, the party affiliation in the Brazilian electoral system. To this end, the theoretical bases of its author, Marcelo Neves, were used, as well as the jurisprudence of the Inter-American Court and the Supreme Federal Court regarding the institute of independent candidacy, as well as the doctrine that comments on these topics.

Keywords: Transconstitutionalism. International human rights law. American Convention on Human Rights. Independent candidacy. Political rights.

1. Introdução

O processo de expansão qualitativa e quantitativa do direito internacional (notadamente no campo dos direitos humanos) culminou por fazê-lo tutelar matérias até então reservadas ao domínio interno dos Estados. A partir desse cenário, conflitos normativos pontuais entre o direito internacional e o direito estatal foram surgindo e, ao longo do tempo, multiplicaram-se. Inicialmente, adotou-se uma perspectiva hierárquica no relacionamento entre tais sistemas, caracterizada pela subordinação de um ordenamento ao outro, o que deu origem a duas teorias amplamente debatidas no século passado: dualismo e monismo.

Todavia, verifica-se, atualmente, a necessidade de solucionar as incompatibilidades eventualmente decorrentes da divergência normativa entre ordens jurídicas sob uma perspectiva heterárquica, isso é, que não adota a primazia de nenhuma ordem para dar a palavra final sobre o assunto. Além do Estado Constitucional Cooperativo, da interconstitucionalidade, do constitucionalismo multinível, dentre outras, encontra-se o transconstitucionalismo, proposto por Marcelo Neves, como teoria

vocacionada ao estudo das relações entre o direito estatal e o direito internacional nessa nova perspectiva heterárquica.

Nesse contexto, enquanto componente da proteção dos direitos humanos, a tutela dos direitos políticos tem sido objeto de tratados internacionais que visam garantir aos indivíduos efetiva participação política no interior do processo eleitoral dos Estados. No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), a matéria é tratada pela própria Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) em seu artigo 23, cujo item 2 prevê que a legislação nacional somente poderá restringir o exercício dos direitos políticos “exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal”. Por outro lado, a Constituição Federal brasileira estabelece, em seu artigo 14, § 3º, V, a filiação partidária como condição de elegibilidade, surgindo, pois, uma aparente incompatibilidade entre os dois dispositivos.

Assim, pretende-se responder à seguinte indagação: qual a proposta do transconstitucionalismo para a compatibilização do artigo 23(2) da CADH com o art. 14, § 3º, V da Constituição Federal na perspectiva do Judiciário nacional, especialmente tendo em vista o vindouro julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ no Supremo Tribunal Federal (STF)?

Para tanto, objetiva-se estudar como a adoção do transconstitucionalismo pelo juiz brasileiro, notadamente o STF, pode contribuir para a resolução da controvérsia envolvendo a possibilidade de candidatura avulsa no sistema eleitoral nacional, questão que, necessariamente, envolve o SIPDH.

Especificamente, pretende-se discorrer sobre os aspectos gerais do transconstitucionalismo e sua proposta para o relacionamento entre direito internacional e direito estatal, além de descrever o regime dos direitos políticos no âmbito do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos (CADH e jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos

Humanos), e, finalmente, investigar os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pelo STF para o exercício da capacidade eleitoral passiva, notadamente a filiação partidária.

Para tanto, fez-se uso da bibliografia do autor que criou a teoria do transconstitucionalismo como forma de evidenciar seus principais pontos, complementando-a com trabalhos que a comentam, especialmente aquelas que respondem a alguma limitação da teoria (capítulo 2). No que diz respeito à análise dos direitos políticos no Sistema Interamericano (capítulo 3), a metodologia foi eminentemente documental, analisando três diplomas internacionais (CADH, Carta da OEA e Carta Democrática Interamericana) e estudando os trabalhos a seu respeito, no tocante ao regime dos direitos políticos no sistema interamericano. Finalmente, na análise das perspectivas para a matéria em nível nacional (capítulo 4), o trabalho, além de aporte doutrinário, teve como norte a Constituição e a legislação eleitoral vigente, bem como as manifestações judiciais do STF e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), especialmente tendo em vista que há um caso sobre o assunto pendente de julgamento no STF.

A relevância desta investigação reside no fato de que os debates acerca da candidatura avulsa tem sido cada vez mais constantes na cena política, social e jurídica brasileira. Exemplo concreto é o aguardado julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ, no qual o STF irá se manifestar pela admissibilidade ou não da candidatura avulsa no nosso sistema eleitoral. Além disso, a existência de manifestações da Corte IDH em casos anteriores envolvendo outros Estados exige do Brasil (especialmente de seu Poder Judiciário, representado pelo seu tribunal constitucional) uma reflexão acerca da postura que se pretende adotar no relacionamento com o sistema interamericano de proteção de direitos humanos.

Espera-se encontrar os contornos do discurso a ser adotado pelo STF no julgamento do RE nº 1.238.853/RJ como forma de tratar o instituto da filiação da partidária à luz do transconstitucionalismo, compatibilizando os

dispositivos correspondentes da Constituição Federal e da CADH e suas jurisdições.

2. Aspectos gerais do transconstitucionalismo proposto por Marcelo Neves

O surgimento de problemas envolvendo a temática dos direitos humanos e dos direitos fundamentais que escapam à circunscrição territorial ao qual o Estado exerce seu poder e atinge diversas ordens jurídicas (internacionais, supranacionais³, transnacionais, estatais e até locais) apontam para a necessidade de uma reformulação do conceito clássico de constitucionalismo na resolução de tais problemas, que não podem mais permanecer limitados ao âmbito estatal (SILVA; SILVA, 2017, p. 166).

A problemática cuja resolução é proposta pelo transconstitucionalismo, pensamento de autoria de Marcelo Neves, compreende o delineamento das formas de relação entre ordens jurídicas diversas, isso é, “dentro de um mesmo sistema funcional da sociedade mundial moderna, o direito” de onde proliferam ordenamentos diferenciados entre si, porém sujeitos ao mesmo código binário relativo à licitude (lícito/ilícito) (NEVES, 2009, p. 115).

Assim, o transconstitucionalismo parte da constatação de que o Estado perdeu o monopólio da resolução dos problemas constitucionais (direitos fundamentais e separação de poderes), ainda que seja de fundamental importância e sua participação seja indispensável. Essa nova proposta implica o reconhecimento de que a pluralidade de ordens jurídicas deve ser analisada numa ótica transversal de articulação para a solução dos problemas

³ Marcelo Neves (2009, p. 152) restringe o conceito de supranacionalidade a uma “organização fundada em tratado que atribui, para os seus próprios órgãos, competências de natureza legislativa, administrativa e jurisdicional abrangente no âmbito pessoal, material, territorial e temporal de validade com fora vinculante direta para os cidadãos e órgãos dos Estados-membros”, apontando que a União Europeia é a sua única manifestação.

constitucionais que surgem (relativos a direitos fundamentais e organização do poder (NEVES, 2014, p. 211).

Essa busca por soluções legais para problemas constitucionais surgidos no seio do relacionamento de ordens jurídicas diversas, contudo, desenvolve-se sem que seja exigida a criação de novas Constituições formais (ou nominais) (NEVES, 2017, p. 386). Para essa finalidade, seus principais instrumentos serão as pontes de transição, cujo escopo é exatamente evitar a ocorrência de dois fenômenos indesejáveis sob a ótica transconstitucional: o isolamento das ordens estatais em torno de sua soberania (atomização) e a expansão imperialista de um constitucionalismo de abrangência global indiferente às peculiaridades locais e regionais ou pouco compreensível quanto aos seus próprios limites (CARVALHO, 2017, p. 85).

A seguir, os principais conceitos e fundamentos vinculados à relação entre direito estatal e direito internacional segundo o transconstitucionalismo serão destacados (item 2.1). Em seguida, uma exposição semelhante será feita no que diz respeito à aplicação da teoria transconstitucional na relação entre o direito estatal brasileiro e o direito interamericano dos direitos humanos (item 2.2).

2.1 O transconstitucionalismo e o acoplamento entre direito estatal e direito internacional

Inicialmente, vale registrar a ressalva de que o transconstitucionalismo não opera exclusivamente com o envolvimento de ordens nacionais e internacionais, sendo possível, também, sua aplicação a casos que digam respeito a ordens supranacionais, locais e transnacionais (NEVES, 2009, p. 131)⁴.

⁴ Ordens transnacionais seriam aquelas construídas por atores privados ou quase públicos, como ocorre com a *lex mercatoria*, a *lex digitalis* e a *lex sportiva*.

Independentemente dos tipos de ordens envolvidas no diálogo do caso concreto, a proposta transconstitucional nega primazia a qualquer uma delas, rejeitando as teorias sobre estatalismo, internacionalismo, supranacionalismo, transnacionalismo e localismo que, elegem certos espaços como redutos privilegiados de solução de problemas constitucionais (NEVES, 2014, p. 208).

Isso porque a intensificação da aproximação entre pessoas fez surgir, a partir da conseqüente interdependência entre os membros dessa sociedade global, problemas comuns às diversas ordens jurídicas que o compõem (direitos humanos, segurança internacional, desenvolvimento econômico etc.), suscitando, ainda, a possibilidade de tais questões serem resolvidas por essas mesmas ordens por meio do desenvolvimento de um método capaz envolvê-las no processo de decisão (SILVA; SILVA, 2017, p. 170).

O surgimento desses campos de intersecção entre ordens estatais e internacionais se dá em virtude da constatação de que, “assim como há um alcance internacional das normas constitucionais do Estado, há um alcance constitucional das normas internacionais”, fazendo nascer, nesse contexto, problemas constitucionais de relevância simultâneas às ordens envolvidas que demandam um novo modelo de análise distinto das percepções provinciais de fazê-lo tão somente a partir da perspectiva estatal ou internacional de maneira isolada (NEVES, 2009, p. 134-135)

Entretanto, apesar de ser o mais comum, vale destacar que o transconstitucionalismo não pode ser reduzido ao fenômeno do diálogo das cortes, considerando que, não raras vezes, os problemas transconstitucionais são enfrentados em ambientes alheios aos tribunais, atingindo órgãos

administrativos, legislativos e, também, organismos internacionais⁵⁶, supranacionais não judiciais e atores privados ou tribais, como no caso da América Latina (NEVES, 2014, p. 194).

No que diz respeito ao relacionamento entre direito estatal e direito internacional, Marcelo Neves rejeita a propositura de um chamado “diálogo vertical” envolvendo tribunais nacionais e tribunais internacionais⁷, preferindo falar que, nesses casos, há um entrelaçamento de ordens de diferentes tipos (NEVES, 2009, p. 132).

Não há, dessa forma, um comprometimento com a padronização dos entendimentos, como pretende o *convergence model*) pelo qual os tribunais nacionais são visualizados como *loci* nos quais o direito internacional será implementado, mas, sim, o imperativo de um *engagement model*, segundo o qual as fontes externas (notadamente as jurisdicionais) desempenham o papel de interlocutor na construção da decisão nacional, por meio do oferecimento de maneiras de expor e testar as possibilidades de certo entendimento a partir do exame realizado por outros órgãos (JACKSON, 2005, p. 112-114)⁸.

⁵ É o caso, por exemplo, de um transconstitucionalismo aplicado ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, cujo órgão encarregado de verificar o cumprimento de seus dispositivos, o Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, não é caracterizado como tribunal. Tal possibilidade é mencionada explicitamente por Anne-Marie Slaughter (1994, p. 107).

⁶ Também vale mencionar como possibilidade de um transconstitucionalismo fora dos tribunais nas relações entre o direito dos Estados e o direito internacional do trabalho, processo que envolve os órgãos da Organização Internacional do Trabalho competentes para apreciar o cumprimento das suas resoluções, objeto do estudo de Tatiana de A. F. R. Cardoso Squeff e André Bassani Squeff (2017, 205-240).

⁷ É uma das classificações feitas por Anne-Marie Slaughter (1994, p. 103-106) acerca da comunicação transjudicial, utilizando, nesse caso, o critério da posição dos tribunais envolvidos: na comunicação horizontal, os tribunais envolvidos possuem o mesmo *status*, seja nacional ou supranacional, enquanto que a comunicação vertical se desenvolve entre um tribunal nacional e um outro supranacional.

⁸ Resumidamente, a classificação de Vicki C. Jackson (2005, p. 112) quanto às relações entre constituições domésticas e as fontes do direito transnacional podem assumir três formas: um modelo de convergência, pelo qual há uma tentativa de convergir com o direito das outras nações; uma atitude de resistência, isso é, resistindo às influências externas; e, finalmente, um modelo de engajamento, que permite ser informado, embora não controlado, pelas considerações de outros sistemas legais e pelas questões por eles postas no momento de interpretação da própria constituição.

Assim, exige-se de ambas as ordens – nacional e internacional – uma disposição progressiva rumo a um aprendizado e intercâmbio mútuos entre suas experiências, não no sentido de alcance de um meio-termo ou de um consenso estático, mas objetivando a absorção das racionalidades específicas dessas duas perspectivas (NEVES, 2009, p. 134).

O transconstitucionalismo, contudo, não se limita ao diálogo entre duas ordens jurídicas distintas, tão somente; mas, na verdade, pode envolver relações triangulares e múltiplas, inclusive, em torno de um mesmo problema constitucional (NEVES, 2014, p. 206-207). É o caso, por exemplo, da prisão perpétua no ordenamento jurídico brasileiro: prática proibida pela Constituição Federal (art. 5º, XLVII, “b”) e prevista no art. 77(1)(b) do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, possui uma duvidosa compatibilidade com o disposto no art. 5(6) da CADH.

O problema de abordagem envolvendo o transconstitucionalismo reside na posição conferida à espontaneidade dos Estados em adotar uma postura de diálogo transversal com as diversas ordens jurídicas, sem o qual a consideração da posição alheia não prospera (CARVALHO, 2017, p. 97), tendo em vista que não é objeto da teoria transconstitucional propor a criação de uma nova instância jurídica para reger as diversas ordens que irão se relacionar⁹.

Sobre essa questão, Marcelo Neves reconhece que o transconstitucionalismo cria as condições necessárias ao desenvolvimento de

⁹ Em sentido contrário, Yadh Ben Achour e Paulo Freire da Cunha (2017, p. 45-50) propõem a criação de uma Corte Constitucional Internacional – vocacionada a compensar as defasagens do direito em relação às obrigações constitucionais dos Estados e funcionando como uma via de recurso suscetível de reconhecer os direitos daqueles eventualmente lesados em casos de condutas ilícitas em desfavor da democracia – cujo direito aplicável compreenderia seu ato constitutivo, que envolveria uma parte normativa e outra orgânica, além dos tratados internacionais universais e regionais que consagrem os princípios do direito democrático ou as regras de direito constitucional internacional (daí porque cada Estado estaria sujeito a um particular conjunto de normas que serviriam para fins de controle por essa Corte Constitucional Internacional, de acordo com seu próprio bloco de constitucionalidade e suas obrigações convencionais particularmente reconhecidas no âmbito do direito internacional), além dos princípios gerais do direito democrático e do direito constitucional.

uma racionalidade transversal¹⁰ atravessando ordens jurídicas, mas, por outro, pelo mesmo artifício, pode bloquear e destruir tais relações, não por considerar existente uma hierarquia de ordens no sentido tradicional, mas a partir da assimetria e heterogeneidade das forças envolvidas, pelo uso de mecanismos de opressão e negação da autonomia dos outros (NEVES, 2017, p. 387). Dentro do direito, esse fenômeno se manifesta no surgimento, dentro da sociedade mundial, de uma sobreposição dos “direitos fortes” (aqueles que se relacionam ao poder e à economia) sobre os “direitos fracos” (geralmente os ligados aos direitos humanos e ambientais) (ELMAUER, 2017, p. 110).

Isso porque “sabe-se que a ocorrência de conflitos e colisões entre as diferentes ordens jurídicas são inevitáveis, e por vezes, guiadas pela ‘pretensão imperial’ de determinadas ‘formas de direito’ que buscam se expandir e se apropriar das demais formas jurídicas”, notadamente as mais frágeis (ELMAUER, 2017, p. 107).

A despeito de suas limitações, o transconstitucionalismo, em síntese, implica o reconhecimento de que a pluralidade de ordens jurídicas deve ser analisada numa ótica transversal de articulação para a solução dos problemas constitucionais que surgem. Assim, haverá a compreensão de seus limites e a possibilidade de contribuição para sua superação, que acontecerá caso se admita a alternativa de que “o ponto cego, o outro pode ver” (NEVES, 2014, p. 211).

Finalmente, vale destacar que a eventual existência de um maior ou menor potencial para se apresentar como doador ou receptor no plano do diálogo constitucional não anula sua existência, ou seja, não é que todos os tribunais precisem ser efetivamente doador e receptor simultaneamente, sendo, antes, comum que algumas cortes sejam mais ou menos fonte de doação

¹⁰ Racionalidade transversal se trata do uso de “mecanismos estruturais que possibilitam o intercâmbio construtivo de experiências entre racionalidades parciais diversas, que, conforme o tipo e a singularidade dos respectivos sistemas ou discursos e de acordo com suas relações específicas, variará intensamente na forma e no conteúdo” (NEVES, 2009, p. 38).

ou recepção; o que anula o diálogo é a imposição de um modelo em detrimento do desenvolvimento de outras ordens (NEVES, 2009, p. 231-232).

2.2 A relação transconstitucional entre o direito interamericano dos direitos humanos e o direito brasileiro

No caso brasileiro e no âmbito do SIPDH, o transconstitucionalismo se manifesta de maneira mais intensa no diálogo a ser estabelecido entre o STF e a Corte IDH. Com efeito, sendo o transconstitucionalismo uma teoria que se presta à resolução de problemas constitucionais, a questão dos direitos humanos facilmente encontra guarida em suas formulações, o que poderia suscitar conflitos com os direitos fundamentais contidos na Constituição Federal, tendo em vista que direitos ditos fundamentais e humanos gozam de uma mesma carga normativa, distinguindo-se, tão somente, quanto à fonte de cada um deles: os primeiros possuem assento constitucional e os segundos no direito internacional (CONCI; GERBER, 2016, 238).

Essa relação transconstitucional entre a ordem internacional derivada do Sistema Interamericano e as ordens jurídicas dos Estados que lhe manifestaram adesão tem se desenvolvido a partir da compreensão de que o trato entre a Corte IDH e os tribunais nacionais não se resume simplesmente numa imposição das decisões interamericanas aos órgãos jurisdicionais estatais, mas envolve, também, a revisão de sua jurisprudência (diligência de que se tem servido ambos os atores) (NEVES, 2009, p. 144)¹¹.

Dessa forma, uma postura transconstitucional entre a Corte IDH e o STF exigiria um diálogo permanente mediante uma concreta abertura ao aprendizado por parte dos dois órgãos envolvidos a partir do que já foi

¹¹ Sobre o assunto, vale destacar que não apenas a jurisprudência da Corte IDH em caso envolvendo o Estado brasileiro (coisa julgada), mas também a interpretação da CADH feita pela Corte IDH em casos nos quais o Brasil não foi demandado (coisa interpretada) sujeita os juízes nacionais a levá-la em consideração no diálogo a ser estabelecido entre STF e Corte IDH (GARCÍA, 2013, p. 96).

anteriormente decidido¹². De um lado, os tribunais nacionais buscam adaptar suas jurisprudências observando o que vem sendo desenvolvido no âmbito do sistema interamericano, sem que haja uma vinculação por imposição das decisões da Corte IDH¹³. No caso congênere do Sistema Europeu de Direitos Humanos, Marcelo Neves observa que “as reações à Convenção e às decisões do Tribunal variam amplamente entre os Estados” (NEVES, 2009, p. 137).

Dessa forma, parece que, diante da inexistência de uma subordinação irrestrita dos tribunais nacionais aos tribunais internacionais, permanece a possibilidade de rejeição das decisões internacionais, desde que superado o ônus argumentativo por meio da racionalidade num diálogo permanente entre os órgãos envolvidos (SILVA, 2010, 110-111). Assim, afastada a possibilidade de uma única regra definir os contornos que tomarão a relação entre o direito estatal e o direito internacional, resta ao juiz julgar de acordo com o caso concreto, “*atendiendo a la norma de que se trate, a su origen, a su temática y, cómo no, al contexto que rodee su aplicación*” (ACOSTA ALVARADO, 2016, p. 51).

Por outro lado, também a Corte IDH deve procurar exercer sua função jurisdicional atenta às compreensões particulares oriundas dos tribunais nacionais, não apenas em relação ao órgão constitucional de cúpula do Estado que está sendo julgado, mas de todos os componentes do sistema interamericano. Isso porque, conforme alerta Marcelo Neves analisando o sistema europeu, “qualquer unilateralidade pode ter efeitos destrutivos, irracionais, sobre a integração europeia no âmbito dos direitos humanos e fundamentais” (NEVES, 2009, p. 139).

¹² Sobre a necessidade de um diálogo interjurisdicional entre as jurisdições brasileira e interamericana, cf. MOREIRA, 2016, p. 478-495.

¹³ Sobre a temática, ainda que no contexto de uma teoria heterárquica distinta do transconstitucionalismo de Marcelo Neves, “derecho internacional y derecho interno son dos ordenamientos diferentes pero interdependientes cuya relación no es jerárquica, por lo que resulta fundamental esbozar una serie de principios que regulen su interacción” (ACOSTA ALVARADO, 2017, p. 696).

No caso dos tribunais internacionais, deve-se estar atento à questão envolvendo sua legitimidade democrática para proferir decisões com repercussão direta no interior dos Estados. Dessa forma, se, por um lado, a maioria dos Estados condiciona a aplicação do direito internacional e suas decisões ao disposto em suas legislações internas (criando potenciais conflitos com as disposições constitucionais), por outro, a existência dessa aplicação mediata é favorável ao direito internacional, porque exime suas decisões judiciais de uma legitimação democrática à qual ela não consegue responder satisfatoriamente, de modo que um cenário de *interplay* entre os diversos níveis de governo é necessário para que não haja óbices ao desenvolvimento do direito internacional dentro dos Estados (VON BOGDANDY; VENZKE, 2012, p. 39).

Concretamente, Marcelo Neves aponta como exemplo de transconstitucionalismo o julgamento dos RE nº 466.343/SP, RE nº 349.703/RS e HC nº 87.585/TO, no quais o STF se manifestou acerca da alegada incompatibilidade entre o art. 7º(7) da CADH e o art. 5º, LXVII da CF. Na oportunidade, o Tribunal entendeu que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados com quórum ordinário no Congresso (caso da Convenção) gozariam de *status* supralegal¹⁴.

Dessa forma, o STF, analisando a subsistência no ordenamento jurídico brasileiro da prisão civil do depositário infiel, entendeu que, não obstante haja previsão constitucional nesse sentido, o dispositivo tão somente autoriza a instituição dessa modalidade de prisão civil, de modo que caberia à legislação ordinária se manifestar acerca de sua concretização. A Convenção, contudo, por dispor de eficácia supralegal, teria o poder de impedir a atuação legislativa nesse sentido, ainda que não possua aptidão para alterar ou revogar o respectivo dispositivo constitucional. Assim, a conclusão a que chegou o STF (valendo-se de uma perspectiva hierárquica) foi pela impossibilidade de decretação da prisão civil, não pelo fato de o tratado

¹⁴ Para uma análise mais detalhada sobre essas decisões, cf. MOREIRA, 2015, p. 303-309.

impedir a produção de efeitos da norma constitucional, mas por paralisar a eficácia das disposições legais.

Sobre o caso, o autor comenta que, não obstante a adoção de uma solução restritiva em relação ao nível de validade interna da CADH, ainda assim a conclusão é positiva, tendo em vista que “parece claro ter sido colocado no primeiro plano o esforço com vista à formação de uma racionalidade transversal, que se mostre suportável para ambas as ordens jurídicas envolvidas” (NEVES, 2009, p. 146)¹⁵.

Esclarecidos os aspectos gerais do discurso do transconstitucionalismo para a relação entre o direito estatal e o direito internacional, bem como os contornos para sua aplicação no âmbito do relacionamento entre o direito brasileiro e o direito interamericano, passa-se ao estudo da tutela dos direitos políticos no sistema interamericano.

3. A tutela interamericana dos direitos políticos

Ao lado do sistema universal ou global, subsistem sistemas regionais de proteção de direitos humanos com estrutura normativa própria e parcialmente divergente em virtude de fatores como a cultura dos povos, o estágio de amadurecimento das relações internacionais e os fatores de consenso entre os Estados componentes, tendo em vista que em um agrupamento menor de participantes a convergência pode ser mais facilmente alcançada, em tese.

Os sistemas regionais são marcados pelo atributo de jurisdição dos seus órgãos de proteção, constituindo tribunais internacionais de direitos

¹⁵ Ousamos discordar do autor da teoria nesse ponto. Apesar de, em termos práticos, a decisão culminar com o acatamento do dispositivo convencional (hoje, no Brasil, somente há que se falar em prisão civil do devedor de alimentos), o discurso reproduzido no Supremo Tribunal Federal não configura um diálogo com a Corte IDH, tampouco uma racionalidade transversal, tendo em vista que a posição hierárquica continua fortemente presente nas razões da decisão, inclusive subjugando o *status* normativo da Convenção (supralegal) ao valor da Constituição Federal.

humanos, cuja missão é tutelar os direitos inerentes na condição de seres humanos aos indivíduos sujeitos à sua jurisdição, “inclusive vis-à-vis seu próprio Estado” (CANÇADO TRINDADE, 2013, p. 25-27)¹⁶. Nesse sentido, constata-se que os sistemas regionais de proteção indicam a existência de um “esforço transnacional para a criação de um *corpus juris* comum como piso mínimo de proteção aos Direitos Humanos” (PEREGRINO FERREIRA; MEZZARROBA, 2018, p. 168).

Três sistemas regionais existem atualmente: o sistema europeu, criado em 1950 com a assinatura da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, no contexto do Conselho da Europa; o sistema interamericano, instituído pela Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em 1969, no âmbito da Organização dos Estados Americanos; e o sistema africano, inaugurado pela Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos, adotada em 1981 no seio da antiga Organização da Unidade Africana, hoje chamada União Africana (HEYNS; PADILLA; ZWAAK, 2006, p. 161-163).

O Estado brasileiro encontra-se vinculado ao sistema interamericano desde 25.9.1992, quando depositou a carta de adesão na Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos. No plano interno, a Convenção começou a produzir efeitos em 6.11.1992, data de edição do Decreto nº 678/92.

3.1 A proteção normativa dos direitos políticos no sistema interamericano

As questões ligadas ao exercício da atividade política e ao direito eleitoral eram, tradicionalmente, reservadas com exclusividade ao domínio da jurisdição estatal, alheias, portanto, ao direito internacional. Atualmente, contudo, seus institutos, em razão da íntima ligação com o exercício dos

¹⁶ Para o referido autor, a perspectiva é de que os tribunais americano e africano sigam o exemplo do seu congênere europeu (desde 1998) e passem a admitir o peticionamento individual direto pelos cidadãos, reconhecendo sua capacidade como sujeito de direito internacional, e não apenas objeto de proteção.

direitos políticos (considerados como integrantes da doutrina dos direitos humanos), repercutem internacionalmente. Assim, atos violadores dos princípios que lhe são relacionados “são considerados violações a direitos humanos, uma vez que afetam o livre exercício dos direitos políticos e a manutenção dos regimes democráticos” (BACK, 2016, p. 160).

No sistema interamericano de direitos humanos, os direitos políticos são protegidos principalmente pelo art. 23 da CADH, mas, tendo em vista que tais direitos estão ligados ao exercício de outros, é possível citar, ainda, as garantias judiciais (artigo 8), a liberdade de expressão (art. 13), o direito de reunião (art. 15), o direito de associação (art. 16), dentre outros, como direitos que se relacionam ao exercício dos direitos políticos. Além disso, a defesa da democracia prevista no âmbito da própria Carta da OEA se viu ampliada em 11 de setembro de 2001 com a adoção da Carta Democrática Interamericana.

O artigo 23 é composto por dois parágrafos: no primeiro deles, listam-se os direitos políticos protegidos pela Convenção, quais sejam, participar da direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos (a); votar e se eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores (b); e ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (c). No segundo, a Convenção expressa as condições exclusivas (*vide* o uso do termo “exclusivamente”) pelas quais tais direitos podem ser limitados, desde que por lei: idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

No âmbito da Carta da OEA (bem como dos protocolos que a reformaram), verifica-se a preocupação dos Estados membros com a promoção e consolidação de uma democracia representativa no continente americano enquanto propósito (arts. 2(b) e 3 (d)), inclusive tendo como obstáculo a pobreza crítica (arts. 2(g) e 3(f)). Além disso, a democracia representativa também aparece como condição para a permanência de um Estado na

organização, conforme dispõe o artigo 9, que elenca o procedimento a ser adotado quando tal situação restar configurada. Finalmente, a democracia aparece como fim a ser alcançado a partir da “incorporação e crescente participação dos setores marginais da população, tanto das zonas rurais como dos centros urbanos, na vida econômica, social, cívica, cultural e política da nação”, nos termos do art. 45(f).

Além dessas disposições, a OEA adotou em 2001 a Carta Democrática Interamericana, no qual se reconhece, dentre outras disposições, o direito dos povos americanos à democracia e o dever de seus governos de promovê-la e defendê-la, bem como se registra que a democracia “é essencial para o desenvolvimento social, político e econômico dos povos das Américas” (art. 1).

Essa democracia representativa adotada pela Carta como regime ideal para os Estados americanos é composta, segundo o artigo 3, pelo respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, pelo acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de Direito, pela celebração de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal e secreto como expressão da soberania do povo, pelo regime pluralista de partidos e organizações políticas e pela separação e independência dos poderes públicos.

Ademais, a Carta prevê, nos arts. 17 a 22, um mecanismo pelo qual a Organização pode intervir na hipótese de o governo de um Estado membro considerar que seu processo político institucional democrático ou seu legítimo exercício do poder está em risco. Acerca dos partidos políticos, a Carta menciona que, dentre os elementos essenciais da democracia representativa, encontra-se o “regime pluralista de partidos e organizações políticas” (art. 3), bem como prevê o “fortalecimento dos partidos e de outras organizações políticas” como uma demanda prioritária para a democracia (art. 5), sem que expresse a existência da filiação partidária como condição de elegibilidade.

Considerando todo o cenário normativo exposto, a proteção aos direitos políticos dos cidadãos dos Estados membros da CADH já foi objeto de

apreciação pela Corte IDH, que, na condição de sua intérprete, já teve a oportunidade de se manifestar acerca do conteúdo normativo do seu artigo 23.

Nesse contexto, tendo em vista que “o marco normativo supranacional não se restringe à literalidade da norma convencional, mas deve ser analisado à luz de seu contexto normativo de significação, em outras palavras, em conjunto com o acervo jurisprudencial” (BASTOS JÚNIOR; SANTOS, 2015, p. 226), passa-se à análise desses casos. Para tais fins, tendo em vista a análise proposta pelo presente artigo (necessidade de filiação ao partido político para concorrer às eleições), elegeram-se os casos *Yatama vs. Nicarágua* (2005) e *Castañeda Gutman vs. México* (2008), tendo em vista que neles se discute a possibilidade de filiação partidária restringir o direito de ser eleito (elevando-a, portanto, ao nível de condição de elegibilidade).

A conclusão tem como objetivo principal oferecer um fechamento ao escrito, permitindo que o leitor constate o alcance dos objetivos apontados na introdução. Logo, sugere-se uma recapitulação do objetivo, assim como da pergunta, para que reste demonstrada, de maneira clara e objetiva, a resposta.

3.2 A exigência de filiação partidária na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos

No *Caso Yatama vs. Nicarágua*, a Corte analisou demanda ajuizada pela CIDH referente à adoção de uma Lei pelo Estado nicaraguense que exigia a filiação partidária como requisito para concorrer às eleições. Na oportunidade, a Comissão alegou que tal lei violaria o direito de participação dos povos indígenas na gestão dos assuntos políticos, considerando que essa forma de organização (partidos políticos) seria estranha à sua cultura costumes.

Em sua sentença, a Corte (2005, p. 91) entendeu demonstrada a alegação da Comissão (mediante prova pericial) de que “o requisito de se

transformar em partido político ignorou os costumes, a organização e a cultura dos candidatos propostos pelo YATAMA, que são membros de comunidades indígenas e étnicas da Costa Atlântica”. Tal ocorrência teria violado o direito desses povos à participação política garantida pela Convenção, inclusive mediante observância de suas peculiaridades culturais.

Na oportunidade, a Corte (2005, p. 91) consignou, ainda, que inexistia na Convenção dispositivo que “permita sustentar que os cidadãos somente podem exercer o direito a se candidatar a um cargo eletivo através de um partido político”, ainda que reconhecida sua importância para o regime democrático. Dessa forma, a restrição que acabou sendo imposta aos membros da Yatama “constitui uma violação de seus direitos políticos por estabelecer como requisito ao exercício do direito uma forma de organização alheia a seus costumes e tradições” (BACK, 2016, p. 178).

Quanto à contribuição do pronunciamento da Corte Interamericana para a formação de uma jurisprudência acerca dos direitos políticos, interessa notar que é admissível atuação estatal tendente a restringi-los, desde que sejam observados “os princípios de legalidade, necessidade e proporcionalidade em uma sociedade democrática”, além da garantia de padrões mínimos, isso é, “a realização de eleições periódicas, livres, justas e baseadas no sufrágio universal, igual e secreto como expressão da vontade dos eleitores que reflita a soberania do povo”.

Já no *Caso Castañeda Gutman vs. México*, a Corte teve a oportunidade de se manifestar sobre a possibilidade de restrição da candidatura avulsa à luz da Convenção, suscitada pelos representantes da suposta vítima, Jorge Castañeda Gutman. A questão de fundo envolvia o indeferimento do pedido de registro de candidatura por ele formulado ao Conselho Geral do Instituto Federal Eleitoral, ao fundamento de que somente partidos políticos poderiam requerer tais registros. Os órgãos judiciais aos quais recorreu, contudo, negaram-se a analisar as razões recursais que Castañeda Gutman elaborou,

sob a justificativa de que ele não possuía legitimidade ativa para impugnar a decisão denegatória (somente os partidos políticos a possuiriam)¹⁷.

Por ocasião da prolação de sua sentença, a Corte (2008, p. 45-46) consignou que a possibilidade de restrição prevista no segundo parágrafo do artigo 23 possui “*como propósito único – a la luz de la Convención en su conjunto y e sus principios esenciales – evitar la posibilidad de discriminación contra individuos en el ejercicio de sus derechos políticos*”, de modo que “*para que los derechos políticos puedan ser ejercidos, la ley necesariamente tiene que establecer regulaciones que van más allá*”.

Dessa forma, a Corte admitiu ser lícito ao Estado fixar condições que não aquelas previstas no art. 23(2) no contexto de desenho do sistema eleitoral a ser adotado, com a finalidade de tornar viável o exercício concreto dos direitos políticos, desde que atendidos os pressupostos de legalidade, necessidade e proporcionalidade (BASTOS JÚNIOR; SANTOS, 2015, p. 243).

O mais interessante, contudo, é a distinção que a Corte (2008, p. 48) faz com o que restou decidido no *Caso Yatama vs. Nicaragua*. Após registrar que o sistema interamericano não impõe um sistema eleitoral aos Estado, mas apenas estabelece delineamentos gerais, a sentença expõe que, naquele caso, protegia-se uma minoria indígena e étnica que se diferenciava da maioria da população por língua e costume, desconhecendo a organização política sob forma de partidos¹⁸.

¹⁷ A demanda levada a julgamento pela Comissão envolvia apenas a suposta violação à ausência de um recurso efetivo contra decisão que negou a Jorge Castañeda Gutman a possibilidade de registrar sua candidatura independentemente de partido político.

¹⁸ “*El caso Yatama trata de personas que pertenecen a comunidades indígenas y étnicas de la Costa Atlántica de Nicaragua que se diferencian de la mayoría de la población, inter alia, por sus lenguas, costumbres y formas de organización, que enfrentaban serias dificultades que los mantenían en una situación de vulnerabilidad y marginalidad para participar en la toma de decisiones públicas dentro de dicho Estado, y donde el requisito de participar políticamente a través de un partido político se traducía en una forma de organización ajena a sus usos, costumbres y tradiciones, que impedía, sin alternativas, la participación de dichos candidatos en las elecciones municipales respectivas. En cambio, el presente caso se trata de una persona que deseaba presentarse como candidato independiente, que no alegó ni acreditó representar intereses de algún grupo vulnerable o marginado de la sociedad que estuviera impedido formal o materialmente para acceder a cualesquiera de las alternativas que el sistema electoral mexicano ofrecía para participar en las elecciones, y que tenía diversas alternativas*”

Ao proceder com o exame de compatibilidade da exigência de filiação partidária a partir dos requisitos jurisprudencialmente construídos, a Corte considerou a exigência legal (veiculada por meio de lei), possui finalidade legítima e é necessária (necessidade social e interesse público imperativo) e proporcional (adequação da medida à finalidade), em virtude das particulares sociais, históricas e de outras ordens demonstradas pelo Estado mexicano.

Da análise desses dois casos, entende-se que a Corte Interamericana vislumbra a possibilidade de que a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade tenha potencial para caracterizar violação ao art. 23(2) da Convenção, na medida em que amplia as causas que ensejam restrição no exercício dos direitos políticos, à luz das peculiaridades que podem envolver a situação (*vide Caso Yatama*). Por outro lado, a mesma Corte IDH aceita que a filiação partidária pode ser exigida como elemento do sistema político adotado por determinado Estado (razão pela qual não violaria o disposto no art. 23(2), que trata de limitações de índole pessoal), desde que tal medida, à luz do caso concreto, obtenha êxito no exame de legalidade, finalidade legítima e necessidade e proporcionalidade (*vide Caso Castañeda Gutman*).

Dessa forma, o Judiciário nacional, nos casos envolvendo a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, deve atentar, por meio do exercício do controle de convencionalidade na condição de juiz interamericano, para a jurisprudência da Corte IDH, seja para manter o requisito, com a necessidade de superar o escrutínio por meio do ônus argumentativo, seja para afastá-lo, empregando-se, para tanto, as disposições concernentes a direitos políticos e democracia do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos. Exige-se, pois, um diálogo entre os tribunais envolvidos, não como um simples exercício de direito comparado ou uma mostra de erudição judicial (ACOSTA ALVARADO, 2016, p. 286), mas como

idóneas para poder ser postulado como candidato” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2008, p. 50).

forma de se desenvolver uma racionalidade transversal ao redor do problema comum aos dois sistemas.

Identificado o posicionamento da Corte IDH acerca da exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, caminha-se para investigar a situação desse instituto no ordenamento jurídico brasileiro e o contexto no qual ele será discutido (RE nº 1.238.853/RJ), no escopo de, em seguida, aplicar o transconstitucionalismo e identificar como deve ser o discurso adotado pelo STF sobre esse tema.

4. Por uma perspectiva transconstitucional no julgamento do RE nº 1.238.853/RJ¹⁹ (candidaturas independentes)

A questão parece estar na iminência de ser enfrentada pelo Plenário do STF no julgamento do RE nº 1.238.853/RJ, cuja relatoria coube ao Ministro Roberto Barroso. Trata-se de recurso interposto pelo advogado Rodrigo Sobrosa Mezzomo e pelo empresário Rodrigo Rocha Barbosa, pretensos candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município do Rio de Janeiro nas eleições de 2016. Eles tiveram seu pedido de registro de candidatura indeferido pelo juiz eleitoral, ao fundamento de que a legislação em vigor exige a filiação partidária como condição de elegibilidade. A decisão foi mantida pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O parecer da Procuradoria-Geral da República²⁰ indicou que o recurso extraordinário²¹ sustentou violação, dentre outros, ao art. 23 da CADH²².

¹⁹ O caso chegou ao STF com a identificação de Agravo em Recurso Extraordinário – ARE nº 1.054.490/RJ, tendo sido posteriormente retificado para RE nº 1.238.853/RJ, classe e número de ordem com os quais tramita atualmente. A observação é feita para que tal confusão não impeça a consulta a certos documentos ou outros trabalhos científicos que comentem o caso.

²⁰ Elaborado pelo Subprocurador-Geral da República Odim Brandão Pereira e aprovado pela então Procuradora-Geral da República, Raquel Elias Ferreira Dodge.

²¹ Não se obteve acesso às razões do recurso extraordinário.

²² “O recurso extraordinário, fundado nos art. 102, iii, a, da CR, alega violação dos arts. 1º, ii, iii e v; 4º, ii; 5º, xx, e §§ 1º e 2º, da CR. Aduz, ainda, afronta dos arts. 23 e 29 do Pacto de São

Além disso, a manifestação do Ministério Público Federal (que opinou, no mérito, pela procedência do recurso) se baseia na premissa de que “os tratados relativos aos direitos humanos, desde que incorporados ao direito nacional entre 5.10.1988 e a entrada em vigor da EC 45/2004, têm estatura de emendas à Constituição, por força do art. 5§2º, da CR”²³. Dessa forma, ainda segundo o parecer da PGR, o disposto no seu art. 23(2) da CADH, por cumprir o requisito temporal (data de incorporação) e material (direitos humanos), prevaleceria no suposto conflito normativo verificado com o art. 14§3º, V da Constituição Federal (dispositivo constitucional que prevê a filiação partidária como condição de elegibilidade)²⁴.

Atualmente, o processo se encontra concluso no gabinete do relator, após a realização de audiência pública (ocorrida em 9 de dezembro de 2019) por ele convocada para discussão a respeito do tema, que reuniu representantes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados, da Advocacia-Geral da União, da Ordem dos Advogados do Brasil, parlamentares federais e estaduais, partidos políticos, movimentos sociais, instituições de ensino e acadêmicos.

A principal questão a ser enfrentada pelo STF parece envolver a necessária compatibilização do regime jurídico relativo aos requisitos para o exercício da capacidade eleitoral passiva e as disposições da Convenção Americana que limitam o poder estatal de livremente dispor sobre o tema. O problema surge da aparente incompatibilidade entre a previsão de filiação

José da Costa Rica; art. 25 do Pacto Internacional sobre Direitos Civil e Políticos e o art. 21 da Declaração Universal de Direitos do Homem e art. 27 da Convenção de Viena”.

²³ “[...] o Ministério Público Federal emitiu parecer favorável as candidaturas independentes, cujos principais pontos no que concerne ao mérito da questão são: a) os tratados internacionais de direitos humanos, uma vez incorporados, são dotados de hierarquia constitucional, por força do art. 5º, § 2º da CF/88; b) o art. 23, inc. 1, b, e o inc. 2, da CADH proíbe a restrição da capacidade eleitoral passiva por razões diversas das ali estabelecidas, entre as quais não se inclui a filiação partidária, portanto, o art. 14, § 3º, da CF/88 foi por ele privado de eficácia; c) não há incompatibilidade entre a mencionada norma internacional e as cláusulas pétreas” (MOREIRA, 2017, p. 371-372).

²⁴ Em nenhum momento o parecer faz menção à Corte Interamericana de Direitos Humanos ou à sua jurisprudência, notadamente aos casos analisados no presente escrito (Yatama vs. Nicarágua e Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos).

partidária como condição de elegibilidade na Constituição Federal e o regime de direitos políticos da Convenção, anteriormente exposto.

4.1 A ordem jurídica brasileira e a capacidade eleitoral passiva

Os direitos políticos, também ditos de *status activus* ou, ainda, políticos ou de participação, caracterizam-se por ofertar aos seus titulares a possibilidade de “participar na determinação da política estatal de forma ativa”, configurando verdadeiro instrumento de “intromissão do indivíduo na esfera da política decidida pelas autoridades do Estado” (DIMOULIS; MARTINS, 2014, p. 53).

Dentre outras formas de exercício (como plebiscito, referendo, iniciativa popular na apresentação de propostas legislativas, por exemplo), compreendem manifestações dos direitos políticos o direito de votar (*ius suffragii*) e o de ser votado (*ius honorum*). Apesar de representarem duas faces de uma mesma situação de construção da vontade popular²⁵, tais direitos possuem regimes jurídicos distintos.

Da análise do regime constitucional brasileiro acerca dos direitos políticos, verifica-se que a capacidade eleitoral passiva, além do alistamento eleitoral (requisitos necessários à capacidade eleitoral ativa), exige não só o preenchimento de outras condições dispostas na Constituição, mas, também, a ausência de certas causas que, se configuradas, impedem o exercício do *ius honorum*.

Nesse sentido, no que diz respeito à plenitude da capacidade eleitoral passiva, a doutrina costuma falar em preenchimento das condições de elegibilidade (art. 14§3º da Constituição Federal) e ausência das causas de

²⁵ Conforme expõe Charlott Back (2016, p. 173) após ter analisado a jurisprudência da Corte Interamericana em matéria de direitos políticos, a proteção dos direitos à participação política implica em uma dupla tutela, de modo que “o direito de representação política é tanto do indivíduo no exercício do mandato ou designação (participação direta) como do público a ser representado”, razão pela qual “a violação do primeiro direito individual impacta necessariamente na violação do segundo direito coletivo”.

inelegibilidades (art. 14§§4º a 9º, CF). É o caso, por exemplo, de Flávio Cheim Jorge, Ludgero Liberato e Marcelo Abelha Rodrigues, segundo os quais “para se alcançar o *status* de elegível é necessária a conjugação de dos fatores: o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causas de inelegibilidade” (JORGE; LIBERATO; RODRIGUES, 2017, p. 101).

No que diz respeito à filiação partidária, tal exigência possui assento constitucional no art. 14§3º, V²⁶, bem como regulamentação a nível legal no art. 87 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral)²⁷ e, de modo expresso, no art. 11§14 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições)²⁸. Além disso, o art. 77§2º da Constituição prevê que “[s]erá considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos”.

A questão já foi enfrentada pelo Poder Judiciário brasileiro em outras oportunidades²⁹ (todas pela inviabilidade da “candidatura avulsa” no sistema eleitoral brasileiro e sem a realização do controle de convencionalidade). Todavia, mesmo reconhecendo que o recurso se encontrava prejudicado em virtude da realização das eleições de 2016 (pleito no qual os recorrentes desejavam concorrer), o STF, acolhendo a conclusão proposta pelo relator, Ministro Roberto Barroso, em questão de ordem por ele suscitada, decidiu por conhecê-lo, fundamentando a decisão na existência de repercussão geral.

Espera-se que a discussão a ser travada no Plenário do Supremo Tribunal Federal envolva a tutela dos direitos políticos à luz do sistema interamericano, especialmente a interpretação feita pela Corte Interamericana acerca da exigência de filiação partidária para o exercício do direito de ser eleito no contexto da Convenção Americana de Direitos

²⁶ “São condições de elegibilidade, na forma da lei: [...] V – a filiação partidária”.

²⁷ “Somente podem concorrer às eleições candidatos registrados por partidos”.

²⁸ “É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária”.

²⁹ No Tribunal Superior Eleitoral: ED-RO nº 445-45/MA, j. 3.10.2014, rel. Min. Henrique Neves da Silva; AgR-REspe nº 2.627-27/DF, j. 13.10.2010, rel. Min. Cármen Lúcia; e Cta nº 1.425/DF, j. 19.6.2007, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos.

Humanos, bem como as novas concepções da relação entre o direito interamericano dos direitos humanos e o direito brasileiro, principalmente no que tange à ausência de hierarquia e a necessidade de diálogo interjurisdicional. É o que propõe, conforme já visto, o transconstitucionalismo, cuja aplicação à questão da candidatura avulsa passa a ser analisada.

4.2 Perspectivas à resolução do problema transconstitucional das candidaturas independentes

Preliminarmente, impõe-se conhecer a natureza da incompatibilidade normativa cuja análise é requerida. No caso do objeto de estudo do presente escrito, ele diz respeito à possibilidade de candidatura avulsa. Em outros termos, a questão é posta da seguinte forma: pode-se restringir o exercício do direito de ser votado mediante exigibilidade de filiação partidária? Tal problemática assume a natureza de problema constitucional na medida em que engloba questão envolvendo o direito a ser eleito, dito fundamental sob a ótica constitucional e, na perspectiva internacional, integrante do bloco de direitos humanos.

No caso do sistema interamericano, havendo órgão jurisdicional competente para interpretar os dispositivos convencionais (na hipótese, da CADH), a experiência transconstitucional exige não apenas uma interação normativa, isso é, entre os dispositivos contraditórios entre si (no problema das candidaturas avulsas, tem-se o art. 14§3º, inc. V da CF e o art. 23(2) da CADH).

Mais, faz-se necessário inserir nesse processo as manifestações dos órgãos responsáveis pela interpretação de cada um dos sistemas jurídicos, que, mais ou menos, operarão como doador e receptor, sem que a maior ou menor aptidão a ser um ou outro implique deformação ou negação do transconstitucionalismo (NEVES, 2009, p. 231-232). Em outras palavras, a

colisão enfrentada aqui não se resume a um mero conflito normativo, mas compreende também a jurisdição dos tribunais envolvidos e as interpretações por eles conferidas a cada um dos dispositivos de seus respectivos sistemas e o relacionamento entre eles.

Concretamente, verifica-se que, no âmbito do sistema interamericano e no respeitante à candidatura avulsa, a Corte IDH, no julgamento do *Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*, assumiu uma postura de receptor potencial, isso é, disposta a acatar o regramento interno dos Estados membros acerca da viabilidade ou não de exigência de filiação partidária como requisito de elegibilidade, desde que superado o escrutínio ao qual estão sujeitos em casos de impugnação pela via judicial³⁰.

Essa posição demonstra uma abertura da Corte IDH às realidades (e, conseqüentemente, às racionalidades parciais) dos Estados sujeitos à sua jurisdição. A pretensão de sujeitar qualquer tipo de restrição ao *ius honorum* ao seu crivo não obsta a configuração de uma relação transconstitucional, já que sua negação se caracteriza quando há uma potencial expansão imperialista ou atomização provincial que desconsidera a racionalidade alheia. Em outras palavras: a exigência de vinculação (não subordinação hierárquica) a uma determinada jurisdição não é deformação do transconstitucionalismo, mas, antes, sua condição (problemas constitucionais comuns a duas ou mais ordens).

Diante de manifestação no âmbito interamericano, resta saber se essa abertura da Corte IDH será correspondida pelo Estado brasileiro, ao que tudo

³⁰ “Salvo algunos derechos que no pueden ser restringidos bajo ninguna circunstancia, como el derecho a no ser objeto de tortura o de tratos o penas crueles, inhumanos o degradantes, los derechos humanos no son absolutos. Como lo ha establecido anteriormente el Tribunal, la previsión y aplicación de requisitos para ejercitar los derechos políticos no constituyen, per se, una restricción indebida a los derechos políticos. Sin embargo, la facultad de los Estados de regular o restringir los derechos no es discrecional, sino que está limitada por el derecho internacional que exige el cumplimiento de determinadas exigencias que de no ser respetadas transforma la restricción en ilegítima y contraria a la Convención Americana. Conforme a lo establecido en el artículo 29.a in fine de dicho tratado ninguna norma de la Convención puede ser interpretada en sentido de limitar los derechos en mayor medida que la prevista en ella” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 50).

indica em resposta a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.238.853/RJ.

Dessa forma, duas opções são postas “à escolha” pelo STF: se, por um lado, o Tribunal entender por manter a filiação partidária como condição de elegibilidade, deverá incluir na fundamentação de seu acórdão exame à luz do escrutínio elaborado pela Corte IDH acerca do preenchimento dos requisitos de previsão legal, finalidade legítima e necessidade da medida. Além disso, é interessante a menção aos raciocínios formulados pela Corte em sua jurisprudência, de modo especial nos *casos Yatama vs. Nicarágua* e *Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos*. Essa postura, viabilizada pelo diálogo, seria uma concretização da racionalidade transversal proposta pelo transconstitucionalismo.

Por outro lado, o STF também poderá decidir pela incompatibilidade da exigência com o sistema interamericano, à luz das disposições contidas na Convenção, na Carta da OEA e na Carta Democrática de 2001. Aqui, contudo, não haverá ônus argumentativo imposto pela jurisprudência da Corte, tendo em vista que o resultado culminaria por abolir a filiação partidária como condição de elegibilidade. Entretanto, considerando a necessidade de fundamentar a decisão no escopo de garantir o seu controle social, o STF poderia se valer do escrutínio elaborado pela Corte em sua fundamentação. Mais uma vez, destaque-se seu papel na construção de uma racionalidade transversal.

Assim, visualiza-se que o STF possui a possibilidade de optar por qualquer dos dois caminhos, desde que, em escolhendo o primeiro, enfrente o ônus argumentativo imposto pela Corte IDH. Em todo caso, uma atitude transconstitucional exigiria sempre a tomada em consideração da racionalidade construída pela Corte por meio de pontes de transição criadas no caso concreto: conceitos veiculados na jurisprudência interamericana que encontram correspondentes no sistema jurídico brasileiro, como, no caso concreto, democracia, participação política e sufrágio universal.

Independentemente do resultado, é necessário, à luz do transconstitucionalismo, que o STF envolva a CADH e a jurisprudência da Corte IDH em sua decisão e afasta a discussão sobre seu valor normativo dentro de uma perspectiva hierárquica.

Finalmente, registre-se que a ausência de uma proposta concreta não anula os méritos do transconstitucionalismo. Isso porque a teoria é descritiva no que diz respeito ao reconhecimento de que os problemas constitucionais agora tocam diversas ordens, mas é prescritiva quanto à racionalidade argumentativa necessária para a resolução de eventuais incompatibilidades.

A metodologia de que precisa o transconstitucionalismo não será uma fórmula rígida que alcançará uma conclusão exata – especialmente porque a situação muda de acordo com as ordens envolvidas no caso concreto –, mas envolve o necessário estabelecimento da racionalidade que deve ser empregada para resolver os problemas decorrentes da intersecção entre os ordenamentos. No caso da candidatura avulsa, a questão, a partir do escrutínio da Corte IDH, é mais complexa e compreende estudos de outras áreas (ciências sociais e ciências políticas, por exemplo), no escopo de identificar e ilustrar a necessidade (ou não) do requisito da candidatura avulsa como forma de operacionalizar o sistema eleitoral brasileiro.

Quanto à conclusão do julgamento, visualiza-se uma forte tendência no sentido de situar o Brasil no mesmo contexto do México, conforme restou feito no julgamento do *Caso Castañeda Gutman*³¹, tendo em vista as circunstâncias

³¹ “La Corte considera que el Estado ha fundamentado que el registro de candidatos exclusivamente a través de partidos políticos responde a necesidades sociales imperiosas basadas en diversas razones históricas, políticas, sociales. La necesidad de crear y fortalecer el sistema de partidos como respuesta a una realidad histórica y política; la necesidad de organizar de manera eficaz el proceso electoral en una sociedad de 75 millones de electores, en las que todos tendrían el mismo derecho a ser elegidos; la necesidad de un sistema de financiamiento predominantemente público, para asegurar el desarrollo de elecciones auténticas y libres, en igualdad de condiciones; y la necesidad de fiscalizar eficientemente los fondos utilizados en las elecciones. Todas ellas responden a un interés público imperativo. Por el contrario, los representantes no han acercado elementos suficientes que, más allá de lo manifestado en cuanto al descrédito respecto de los partidos políticos y la necesidad de las candidaturas independientes, desvirtúe los fundamentos opuestos por el Estado” (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 55).

sociais que exige a filiação partidária como forma de viabilizar o sistema eleitoral em relação a diversos problemas: organização eficaz de um grande eleitorado, igualdade de direitos na campanha, sistema de financiamento eminentemente público, fiscalização do fundo eleitoral, dentre outros.

O reconhecimento desse cenário implicaria na admissão da filiação partidária como condição de elegibilidade dentro da realidade brasileira³². Todavia, vale a advertência de que o foco do transconstitucionalismo parece permanecer mais no discurso adotado durante o processo de diálogo (instaurado para compatibilizar as diversas ordens envolvidas) do que no resultado. Haveria, portanto, uma negação de uma hierarquia entre as ordens jurídicas³³ e uma margem de atuação do Estado no que diz respeito ao regime partidário e à caracterização da filiação partidária como condição de elegibilidade³⁴.

5. Conclusão

À luz do exposto, verifica-se que o transconstitucionalismo surge como teoria disposta a resolver o conflito envolvendo problemas constitucionais

³² Registre-se que, enquanto o México possuía 75 milhões de eleitores à época do julgamento do Caso Castañeda Gutman, conforme consta no corpo da sentença, o Brasil possuía mais de 147 milhões de eleitores aptos a votar nas Eleições de 2018. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais>>. Acesso em 21 jul. 2020.

³³ Vale consignar que Thiago Oliveira Moreira (2017, p. 372) mantém a posição manifestada em outro trabalho: “Diante do exposto, sou favorável às candidaturas independentes, desde que para cargos majoritários, uma vez que tal não se harmoniza com o sistema proporcional. No que concerne ao sistema eleitoral proporcional, entendo que os integrantes de grupos sociais minoritários, desde que politicamente vulneráveis e que demonstrem a impossibilidade de formarem um partido político ou de seus membros filiarem-se a uma agremiação política já existente, também seria dispensada a filiação partidária. Nesse caso, o grupo poderia ser dotado de uma personalidade jurídica anômala, somente para fins de participação no processo eleitoral”.

³⁴ “[...] *la Corte considera que ambos sistemas, uno construido sobre la base exclusivamente de partidos políticos, y otro que admite también candidaturas independientes, pueden ser compatibles con la Convención y, por lo tanto, la decisión de cuál sistema escoger está en las manos de la definición política que haga el Estado, de acuerdo con sus normas constitucionales*”. (CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS, 2008, p. 57).

(direitos fundamentais e separação de poderes) comuns a mais de uma ordem jurídica, inclusive aqueles decorrentes das interações entre direito estatal e direito internacional. Sua concretização exige a adoção de uma racionalidade transversal entre os atores envolvidos, notadamente os órgãos responsáveis pela interpretação final dos diplomas inseridos nessa interação jurídica (na maioria dos casos, tribunais e cortes).

A questão da filiação partidária pode, nesse contexto, ser analisada à luz do transconstitucionalismo, tendo em vista que a grande questão que lhe subjaz é a existência de restrição aos direitos políticos, qualificados de fundamentais no texto constitucional brasileiro e regulamentado também pela CADH.

Nesse contexto, mais do que a busca por solucionar uma suposta antinomia normativa decorrente do disposto no art. 14§3º, inc. V, da Constituição brasileira e da previsão do art. 23(2) da CADH, é necessário compatibilizar as interpretações feitas pelo STF e pela Corte IDH sobre os referidos dispositivos, respectivamente. Trata-se, dessa forma, da necessária construção de um discurso jurídico capaz de atender às racionalidades de ambas as ordens, mormente diante da superação de eventual ônus argumentativo que exista diante da anterior manifestação de algum tribunal envolvido em busca de uma articulação entre os dissensos.

No âmbito do sistema interamericano, verifica-se a Corte Interamericana já teve a oportunidade de construir razoavelmente sua interpretação acerca do alcance do direito político de ser eleito e da possibilidade de sua restrição no que diz respeito à exigência de filiação partidária à luz da CADH no julgamento dos *casos Yatama e Castañeda Gutman*. Da análise dessas sentenças, conclui-se que é possível a restrição dos direitos políticos por critérios não previstos no art. 23(2), como é o caso da filiação partidária, desde que o critério eleito, além de não prejudicar direitos de participação política de minorias, relacione-se à viabilidade do próprio

sistema eleitoral do Estado e consiga superar o escrutínio elaborado pela Corte (exame de legalidade, finalidade legítima e necessidade da medida).

Dessa forma, observa-se uma abertura da Corte IDH à realidade (e porque não racionalidade) de cada Estado. Assim, cabe ao STF responder a esse comportamento adotando uma postura igualmente aberta à racionalidade do sistema interamericano, como forma de homenagear o ideal de racionalidade transversal proposto por Marcelo Neves no transconstitucionalismo.

No cenário normativo nacional, observa-se que a exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade se encontra não só na Constituição, mas também na legislação eleitoral (Código Eleitoral e Lei das Eleições) e na própria jurisprudência do STF e do TSE. Todavia, tendo em vista a adesão do Estado brasileiro à CADH, é necessário que a jurisdição nacional adote uma postura de abertura à jurisdição internacional (o que não se confunde com uma subordinação ou tendência de convergência), de modo a corrigir sua racionalidade jurídica e levar em consideração no processo decisório a manifestação da Corte IDH sobre a matéria.

A ausência de qualquer vinculação hierárquica afasta a existência de um caminho previamente definido a ser adotado pelo STF no julgamento do RE nº 1.238.853/RJ no que diz respeito ao dispositivo da decisão. A única exigência é que haja apreciação e enfrentamento do quanto já foi decidido pela Corte Interamericana acerca da matéria. Em outras palavras: no caso de manter a restrição, o STF deve demonstrar o preenchimento dos requisitos previstos na jurisprudência interamericana (legalidade, finalidade legítima e necessidade); por outro lado, caso opte por afastar ou restringir a exigência da filiação pela aplicação de critérios hermenêuticos, o modelo de raciocínio proposto pela Corte IDH pode servir de instrumento nessa construção argumentativa.

Tendo em vista a semelhança entre o contexto social do México e a realidade brasileira, vislumbra-se uma admissão da filiação partidária como

condição de elegibilidade à luz do escrutínio da Corte IDH. Entretanto, vale registrar que o que não pode haver, sob pena de desconfigurar uma interação transconstitucional, é a indiferença em relação ao que já foi construído sobre o tema no âmbito interamericano, amparado na conservação de um pensamento provincial que entende o direito estatal como autossuficiente na regulamentação de problemas constitucionais culminaria com a atomização. O discurso adotado importa tanto quanto o resultado.

A inovação e a sofisticação do transconstitucionalismo residem não na propositura de ferramentas concretas, instrumentais ou procedimentais, para o desenvolvimento das relações entre as ordens jurídicas (como o controle de convencionalidade, consultas etc.), mas na proposta de uma racionalidade apropriada à resolução de problemas constitucionais que, no âmbito jurídico, culmina com um imperativo de adequação do discurso jurídico a essa realidade multicêntrica do sistema jurídico.

Referências

- ACHOUR, Yadh Ben; CUNHA, Paulo Ferreira da. **Pour une Cour Constitutionnelle Internationale**. Oeiras: Causa das regras, 2017.
- ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea. Diálogo judicial, pluralismo constitucional y constitucionalismo multinível: el ejemplo colombiano. In: FIGUEIREDO, Marcelo; CONCI, Luiz Guilherme Ancaro (Coord.); GERBER, Konstantin (Org.). **A jurisprudência e o diálogo entre tribunais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 279-318.
- _____. Zombis vs. Frankenstein: sobre las relaciones entre el Derecho Internacional y el Derecho Interno. In: **Estudios Constitucionales**, a. 14, n. 1, 2016, p. 15-60.
- ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea; HUERTAS CÁRDENAS, Julián Eduardo. Teorías sobre la relación entre el derecho interno y el derecho internacional en la jurisprudencia constitucional colombiana. In.: ACOSTA ALVARADO, Paola Andrea; ACOSTA LÓPEZ, Juana Inés; RIVAS RAMÍREZ, Daniel (editores). **De anacronismos y vaticinios: diagnóstico sobre las relaciones entre el derecho internacional y el derecho interno en Latinoamérica**. Bogotá: Universidad de la Sabana – Universidad Externado de Colombia/Sociedad Latinoamericana de Derecho Internacional, 2017, p. 681-704.
- BACK, Charlott. Os direitos políticos perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos após a Carta Democrática de 2001. In: **Ballot**, v. 2, n. 1, 2016, p. 158-184.
- BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; SANTOS, Rodrigo Mioto dos. Levando a sério os direitos políticos fundamentais: inelegibilidade e controle de convencionalidade. In: **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 11, n. 1, 2015, p. 223-255.
- CARDOSO SQUEFF, Tatiana de A. F. R.; SQUEFF, André Bassani. A efetividade do direito do trabalhador: por um diálogo necessário entre o direito internacional e o direito do trabalho através do transconstitucionalismo. In: **Prisma Jurídico**, v. 16, n. 1, 2017, p. 205-240.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. Cosmopolitismo ou transconstitucionalismo: perspectivas para uma semântica dialógica no constitucionalismo contemporâneo. In: CALABRIA, Carina; PALMA, Maurício (orgs.). **Fugas e variações sobre o transconstitucionalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 75-104.

CONCI, Luiz Guilherme Arcaro; GERBER, Konstantin. Diálogo entre Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal: Controle de convencionalidade concomitante ao controle de constitucionalidade. In: GERBER, Konstantin (Org.). **A Jurisprudência e o Diálogo entre Tribunais: A proteção dos direitos humanos em um cenário de constitucionalismo multinível**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016, p. 233-277.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Castañeda Gutman vs. Estados Unidos Mexicanos**, 2008.

_____. **Caso López Mendonza vs. Venezuela**, 2011.

_____. **Caso Yatama vs. Nicarágua**, 2005.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

ELMAUER, Douglas. Revisitando os limites e possibilidades do transconstitucionalismo: o atual horizonte de tendências e contra-tendências do modelo. In: CALABRIA, Carina; PALMA, Maurício (orgs.). **Fugas e variações sobre o transconstitucionalismo**. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 105-123.

GARCÍA, Fernando Silva. Control de convencionalidad y constitucionalidad ex officio: condiciones de racionalidad para su ejercicio en el juicio de amparo. In: **Revista del Instituto de la Judicatura Federal**, n. 35, 2013, p. 91-101.

HEYNS, Christof; PADILLA, David; ZWAAK, Leo. Comparação esquemática dos sistemas regionais de direitos humanos: uma atualização. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 3, n. 4, 2006, p. 160-169.

JACKSON, Vicki C. Constitutional comparisons: convergent, resistance, engagement. In: **Harvard Law Review**, v. 119, n. 1, 2005, p. 109-128.

JORGE, Flávio Cheim; LIBERATO, Ludgero; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Curso de direito eleitoral**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

MOREIRA, Thiago Oliveira. **A aplicação dos tratados internacionais de direitos humanos pela jurisdição brasileira**. Natal: Edufrn, 2015.

_____. Há possibilidade de candidaturas independentes no Brasil Uma análise à luz do direito internacional dos direitos humanos. In: **Revista de Filosofia do Direito, do Estado e da Sociedade – Fides**, Natal, v. 8, n. 2. jul./dez. 2017, p. 368-374.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. In: **Revista de Informação Legislativa**, a. 51, n. 201, jan./mar. 2014, p. 211.

_____. From transconstitucionalism to transdemocracy. In: **European Law Journal**, v. 23, 2017, p. 380-394.

_____. (Não) solucionando problemas constitucionais: transconstitucionalismo além de colisões. In: **Lua Nova**, São Paulo, n. 93, 2014, p. 201-232.

_____. **Transconstitucionalismo**. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PEREGRINO FERREIRA, Marcelo Ramos; MEZZARROBA, Orides. O direito eleitoral frente aos tratados internacionais: o solipsismo da jurisprudência nacional e o ativismo pro persona no caso mexicano. In: **Revista Opinião Jurídica**, a. 16, n. 22, jan./jun. 2018, p. 156-182.

SILVA, Julianne Holder da; SILVA, Maria dos Remédios Fontes. Entre tupã e o leviatã: o transconstitucionalismo e as ordens locais indígenas. In: **Revista Jurídica da Ufersa**, Mossoró, v. 1, n. 1, jan./jul. 2017, p. 165-187.

SILVA, Virgílio Afonso da. Colisões de direitos fundamentais entre ordem nacional e ordem transnacional. In: NEVES, Marcelo (coord.). **Transnacionalidade do Direito: Novas Perspectivas dos Conflitos entre Ordens Jurídicas**. São Paulo: Quartier Latin, 2010, p. 101-112.

SLAUGHTER, Anne-Marie. A typology of transjudicial communication. In: **University of Richmond Law Review**, v. 29, 1994, p. 99-137.

VON BOGDANDY, Armin; VENZKE, Ingo. In whose name: an investigation of international courts' public authority and its democratic justification. In: **The European Journal of International Law**, v. 23, n. 1, 2012, p. 7-41

Artigo recebido em: 03/07/2020.

Aceito para publicação em: 18/08/2020.